



Pregão Eletrônico SRP nº 002/2020 - Unemat

Processo n. **0620014/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Recorrente: **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - EPP, CNPJ 04.433.214/0001-02, no siag consta como: DAINA LIMA DE ALMEIDA.**

Recorrida: **GUILHERME SILVA SILVEIRA - EPP, CNPJ 33.857.596/0001-08, no siag consta como: REALIZE CERIMONIAL ASSESS. TREINAMENTO E EVENTOS.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia 04 de fevereiro de 2020, a empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - EPP, CNPJ 04.433.214/0001-02, NÃO** manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a HABILITOU, a empresa **GUILHERME SILVA SILVEIRA - EPP, CNPJ 33.857.596/0001-08**, no LOTE 001.

No dia 10 de fevereiro de 2020 a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que habilitou a empresa GUILHERME SILVA SILVEIRA (REALIZE CERIMONIAL ASSESSORIA TREINAMENTOS E EVENTOS).

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando que a empresa vencedora do lote 001, em resumo que: *"... foi declarada HABILITADA mesmo tendo deixado de apresentar os termo de abertura e encerramento do livro diário, quando na verdade poderia ter apresentado o DEFIS, mas não o fez (conforme item 4 do edital). Além do mais, solicitamos que seja efetuado diligencia no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, haja vista, que o mesmo se encontra ilegível."*

Requer que: *"o presente Recurso Administrativo seja recebido em todos os seus efeitos, declarando a empresa GUILHERME SILVA SILVEIRA (REALIZE CERIMONIAL ASSESSORIA TREINAMENTOS E EVENTOS) INABILITADA, tendo em vista, que não cumpriu com todas as cláusulas do edital."*

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



II. DA PRECLUSIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - EPP, CNPJ 04.433.214/0001-02**, impetrou, na data de **10/02/2020**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como HABILITADA do certame acima a empresa **GUILHERME SILVA SILVEIRA - EPP, CNPJ 33.857.596/0001-08**, no LOTE 001, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, mesmo não tendo se manifestado sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **precluso**, em razão que não houve a manifestação na sessão do pregão, em campo próprio, conforme preceitua o edital e a legislação em vigor.

O item 14.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, embasado no Decreto Estadual nº 840/2017 – que regulamenta o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de organização e execução de todas as atividades necessárias à realização de Eventos e Cerimoniais, atendendo a demanda da Diretoria de Unidade Regionalizada Política, Pedagógica e Financeira e pela Diretoria de Unidade Regionalizada Administrativa do Câmpus Universitário Professor Eugênio Carlos Stieler de Tangará da Serra da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT**, assim prevê:

“14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.” Grifo nosso.

O dispositivo acima, como se nota, dispõe que ao licitante assiste o direito de apresentar recurso, desde que se manifeste imediata e motivadamente a intenção de



recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor, que ocorreu na data do dia 04.02.2020.

Consta na ata do lote 001 da sessão que houve manifestação de recurso para o lote, em campo próprio do Sistema Eletrônico, mas realizado pela empresa Glamour Cerimoniais e Eventos Ltda, contudo a mesma não apresentou suas razões, visto que os motivos elencados foram informados na própria ata que os documentos estavam disponibilizados junto ao edital.

Portanto, de acordo com o Decreto Estadual 840/2017, nos termos do Art. 48 O licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.

Verifica-se, contudo, que está petição fora enviada no dia 10 de fevereiro de 2020, *conforme e-mail juntado ao processo junto as razões*. Assim, **não conheço as presentes razões de recurso**, a qual será devidamente arquivada nos respectivos autos.

Contudo mesmo que as RAZÕES DO RECURSO tenha sido apresentado precluso, passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.



Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para inabilitá-la. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo:



A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."²

Contudo o edital preceitua que nos termos do item **12.8**. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa habilitada no lote 001.

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - EPP, CNPJ 04.433.214/0001-02, encaminhou razões de Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa vencedora do lote 001 habilitada.

Argumenta que a documentação de habilitação da empresa GUILHERME SILVA SILVEIRA - EPP, CNPJ 33.857.596/0001-08 não atende os requisitos de habilitação.

Dialética, 2005.

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



Acerca do questionamento dos documentos apresentados, temos que não há razão nas referidas manifestações, em razão que todos os documentos de habilitação exigidos no edital e no termo de referência, a empresa RECORRIDA apresentou em acordo, assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

A empresa vencedora apresentou o balanço por meio do sistema SPED com o respectivo recibo de entrega do mesmo.

Quanto ao argumento referente ao atestado apresentado, o edital é claro, apenas exige no mínimo um atestado, o que foi cumprido com o edital, inclusive o atestado encontra-se com assinatura/firma reconhecida em cartório, o que já atendeu o edital.

Contudo na documentação scaneada disponibilizada junto ao edital esta o atestado encontra-se escuro e de difícil leitura, assim, será disponibilizado o mesmo atestado enviado na data com uma melhor clareza para sanar essas dúvidas, em anexo a essa decisão e junto ao edital no sistema SIAG.

Quanto a exigência de atestado a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, Inciso I, "... vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" que foi muito bem explanado pelo TCU em seus Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008 e 1.557/2010 todos do Plenário.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibilizada e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

Requer ainda:

Que seja inabilitada a empresa vencedora, tendo em vista, que não cumpriu com todas as cláusulas do edital, e que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa recorrida, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos;

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de



que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - EPP, CNPJ 04.433.214/0001-02**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **PRECLUSO, NÃO CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - EPP, CNPJ 04.433.214/0001-02**, visto que a documentação da empresa **GUILHERME SILVA SILVEIRA - EPP, CNPJ 33.857.596/0001-08**, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA HABILITADA** e consequentemente vencedora do Lote 001 do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.**

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros



licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 13 de fevereiro de 2020.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 002/2020 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 13 de fevereiro de 2019.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor